



ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo N.º 017 Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte ESPÉCIE - PROJETO DE LEI Nº 490/98, DE 03 DE ABRIL DE 1998. RTE OZ ۵ BULEIRO INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ. DATA DO DOCUMENTO - 03 DE ABRIL DE 1998. ш 0 MUNICIPAL REMETENTE - SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE. AMARA PROCEDÊNCIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBSERVAÇÕES - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA IM ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROV

DÎNCIAS.



MENSAGEM N.º 03/98

DE 03 DE ABRIL DE 1998.

Senhor Presidente,

Temos a grata honra de encaminhar a V. Exa. e a seus dignos pares, o Projeto de Lei que versa sobre as diretrizes orçamentarias, objetivando a elaboração da Lei Orçamentaria para o ano de 1999.

Certos de contar com o alto espírito público que norteia essa Augusta Casa Legislativa, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ CHAVES GUERREIRO
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

PROTOCOLO № 006/

Em 031 04

Visto:

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Manoel Moreira de Almeida

DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

NESTA.



PROJETO DE LEI N.º 490/98,

DE 03 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despes apresentados no Projeto de Lei Orçamentaria, se necessário, poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo na Lei Orçamentaria para preços de janeiro de 1999, utilizando-se a variação da Unidade Fiscal de Referencia - UFIR ou outro índice inflacionario que o substitua utilizando pelo Governo Federal, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1998, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

 I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido na legislação vigente.



- § 1º Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.
- Art. 4º O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidade que prestam serviços essenciais de assistência social, média e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.
- § 1º As entidades benéficas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.
- § 2º Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidade que não cumprirem as exigências do Parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.
 - Art. 5°- O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:
- I recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida
- II recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

- Art. 6º Na lei orçamentaria anual, a discriminação das despesas, far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:
 - I O orçamento a que pretende;
 - II a estrutura da despesa segundo a classificação abaixo:



DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos de dívidas
- outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- amortização da dívida
- outras despesas de capital
- § 1º A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentaria.
 - § 2º A lei orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I das receitas do orçamento anual que obedecerá as previstas no art. 2°, parágrafo primeiro da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964;
 - II da natureza da despesa para cada órgão;
 - III da despesa da fonte de recursos para cada órgão;
- IV dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- § 3° Além do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentaria conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descritos de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.
- § 5º Não poderão ser incluídas na lei orçamentaria, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:
- I nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167,
 parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e



- II os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.
- \$ 6° As propostas de modificação no projeto de lei orçamentaria, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.
- Art. 7º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentaria no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição
 Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
 IV - decorrentes de operações de créditos.

- Art. 8° O projeto de lei orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 9° Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentaria, relativa as transferências entre unidades orçamentarias, serão observadas as seguintes disposições:
- I as alterações serão iniciadas na unidade orçamentaria aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e
- II na unidade orçamentaria transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.
- Art. 10 Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.
- § 1º As mensagens que encaminharem a Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria.



§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentaria abertos por Decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentaria.

Art. 11 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentaria.

CAPÍTULO IV DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentaria anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a Lei Orçamentaria deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 30 (trinta) de dezembro.

Art. 13 - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associados à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentarias de atividades e projetos, até o limite de 100% (cem por cento), do total da receita estimada.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 03 de abril de 1998.

JOSÉ CHAVES GUERREIRO - Prefeito Municipal -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 016/98.

RELATOR: VEREADOR FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 490/98.

PARECER Nº 002/98.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 490/98, de 03 de abril de 1998, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1999, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II - orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim

estabelecem:

"Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital e elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 9° - cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da

"Compromisso com o Povo"
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

Art. 35 -

§ 2° - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, "in

"Art. 16 – O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

Art. 203 – O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

 I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II – a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo.

Observa-se, quanto ao dispositivo constitucional (art. 35, § 2°, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF), que determina prazo para o encaminhamento do projeto ao legislativo; que o Poder Executivo obedeça a data limite prevista nesta fundamentação legal.

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opino seja submetido ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 07 de maio de 1998.

Vereador Francisco Hilário de Oliveira

Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o parecer do seu relator.

Vereador José Rosendo Freire

Presidente

Vereador Aragaci Monteiro Chaves

Vice-Presidente

Vereador Francisco Hilário de Oliveira

Membro

SESSÃO Ordinária DO DIA REFERENTE Projeto de Lei NO	1 22	DB Wa	1.0	PRINCE	
REFERENTE Projeto de Lei Nº	100/00	DE	DI	E 199 <u>8</u>	
RESULTADO DA VOTAÇÃO TO TO	~				
de 03 de abril de 1998, que dia	gao ao .	Projeto	de Lei Nº	490/98	
elaboração da Lei Orcamentário	ove gob	ce as D	<u>iretrizes</u>	Oara a	
de 03 de abril de 1998, que dispelaboração da Lei Orçamentária providências.	hara o	ano de	<u>1999 e dá</u>	outras	
	1				
VEREADORES					
	VOTO SIM NÃO ABSTENÇÃO AVGINITA				
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	SIIVI	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE					
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	1		47		
4. CELINIO NOGUEIRA BARROS					
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MORFIRA	V			7	
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	\(\frac{1}{2}\)				
7. JOSE REBOUÇAS DA COSTA	Ŷ				
8. JOAO ANTONIO VIANA	Y				
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE	$\overline{\lambda}$				
10.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X				
11.MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	- /3				
12.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X				
13.NAIR LEONALDO DE LIMA	X				
14.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X				
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	V				
OBSERVAÇÃO:		THE STATE OF THE S			
		7			
APROVADO per UNK	WIME	DADE	warmen of country to the State of the state		
Discussão - Sessã	10 OR	DINAK	CiA		
A STATE OF THE STA	and the same of th				
1 dis 1909 1 05 1	98				
Ea die CX	A. M.				
			, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>		
printing and the printing of t	man recorder made to a proprietable that have been been been been been been been be	distance of the second section is a second	STATEMENT OF THE STATEM		
Presid	ente				

SESSÃO Ordinguo DO DIA 199 DE ulcio DE 199 8. REFERENTE Troyte de fei 11: 490/98 RESULTADO DA VOTAÇÃO 12º Votação do Projete de fei 11: 490/98 LOS de abril de 1998, Que deixos robus as Dijetuizes para a claboração da lei Orcanillosia para o ano de 1999 e do outros providêncios.								
VEREADORES			VOTO					
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE				
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE				X				
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	-			X				
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	×							
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	×							
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	χ							
7. JOSÉ REBOUÇAS DA COSTA	X							
8. JOÃO ANTONIO VIANA	X							
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE	Х							
10 IIIVENAL DEZERDA DA COM	X							
10.JUVENAL BEZERRA DA COSTA				X				
11.MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA								
12.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X							
13.NAIR LEONALDO DE LIMA								
14.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			X				
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X							
OBSERVAÇÃO:								
PROVADO POI UNANIMIDADE								
Discussão - Ses			The same of the sa					
és dia 29,05		The Court of the C	and an annual of the same of t					
4-3-4								
The state of the s								
Presidente								